

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº744, de 1º de setembro de 2016:

Art. 9 A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 passa a vigorar com os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F com a seguinte redação:

Art. 32-A. Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, inclusive os arrecadados em exercícios anteriores e até a data de promulgação desta lei não utilizados;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 32-B. Dos setenta e seis inteiros e cinco décimos por cento (76,5%) de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP deverão ser destinados entre vinte e seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais (26,5%) e trinta e cinco inteiros pontos percentuais (35%), conforme percentuais definidos nos termos de regulamento próprio da EBC, aprovado por seu Conselho de Administração, para a melhoria dos serviços de radiodifusão e comunicação pública pelos seguintes órgãos e entidades:



I - aquelas integrantes da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP, nos termos do art. 8º, III, §2º, I e §3º, da Lei 11.652/2008;

II - emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei 9.612/1998;

III - associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011;

IV - entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011; e

V - canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária, nos termos do art. 32, VIII e XI, da Lei 12.485/2011.

§ 1º As emissoras públicas, educativas e culturais, vinculadas aos governos estaduais, que operam em sinal aberto e gratuito, integrantes da RNCP, farão jus a 66% dos valores definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos definidos no parágrafo anterior serão distribuídos em duas modalidades diferentes e complementares: repasse direto, até o limite de 2/3 do montante total, e chamada pública, até o limite de 1/3 do montante total.

§ 3º O repasse direto é obrigatório e será proporcional à área de cobertura no sinal aberto, por transmissão terrestre, nos seguintes termos:

I - Até 0,5%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha até 1 milhão de habitantes;

II - Até 1,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha entre 1 milhão e 5 milhões de habitantes;

III - Até 2,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha mais de 5 milhões de habitantes.

§ 3º – O repasse por meio de chamadas públicas para as emissoras definidas no § 1º deste artigo será feito a partir da implantação de uma política de editais definida pelo Comitê Gestor.

§ 4º – Os 30% restantes do montante definido no caput deste artigo serão distribuídos exclusivamente por meio de editais, com prioridade de atendimento a órgão e entidade do campo público não contempladas pelo repasse direto, por meio de um sistema de pontuação.

§ 5º – Caso inexistam interessados habilitados ou selecionados em número suficiente para fazer jus aos valores definidos no edital ou o teto de recurso da modalidade de repasse direto não seja atingido, o montante disponível poderá



ser utilizado para financiamento de outra categoria de beneficiários ou da própria EBC, a critério do Comitê Gestor.

§ 6º – Os recursos serão repassados aos órgãos e entidades de que tratam os incisos do *caput* mediante a formalização de ajustes específicos, inclusive sob a forma de concessão de patrocínio, apoio cultural, observado o disposto nas normas que regulamentam essas atividades.

Art. 32-C. Os editais a que se referem os §§ 3º e 4º do Art. 32-B deverão conter, no mínimo:

- I - a descrição do objeto;
 - II - a quantidade de iniciativas e projetos a serem selecionados;
 - III - o valor dos recursos previstos para repasse;
 - IV - as condições para a participação, incluindo o prazo de inscrição;
 - V - forma e constituição da comissão de seleção;
 - VI - critérios para a seleção, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- e
- VII - prazo de vigência.

Parágrafo único. A seleção dos projetos, quando necessário pelo objeto proposto, deverá observar os seguintes critérios:

- I - impacto social;
- II - relevância cultural;
- III - contribuição ao fortalecimento da diversidade cultural brasileira;
- IV - aspectos de criatividade e inovação;
- V - adequação dos objetivos à previsão orçamentária;
- VI - capacidade de execução do proponente;
- VII - estímulo à economia local; e
- VIII - outros previstos no edital de chamada pública.

Art. 32–D. A definição dos eixos de financiamento dos editais e a configuração da comissão de seleção de cada chamada pública se darão por meio do Comitê Gestor nos termos de seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por cinco integrantes permanentes, e seus respectivos suplentes, designados pela EBC, pela Rede Nacional de Comunicação Pública, pela Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais – ABEPEC, pela Associação das Rádios Públicas do Brasil – ARPUB e pela Associação Brasileira da TV Universitária – ABTU; e dois membros rotativos, com direito a voz e voto, e seus respectivos suplentes, selecionados por meio de chamada pública e definidos pelo Comitê Gestor, com mandato de um ano.



§ 2º O Comitê Gestor fará reuniões ordinárias regulares, trimestralmente, para a definição de diretrizes e o monitoramento do cumprimento do planejamento, ou extraordinárias, a qualquer tempo, sempre que a maioria dos integrantes considerar necessário.

§ 3º As reuniões ordinárias do Comitê Gestor devem ser comunicadas ao conjunto dos integrantes com pelo menos sete dias de antecedência e com a respectiva pauta.

§ 4º A pauta das reuniões e as decisões do Comitê Gestor devem ser lavradas em ata e publicadas no site da EBC.

§ 5º O membro suplente do Comitê Gestor só participa das reuniões na ausência do titular, quando adquire direito a voto.

§ 6º O Comitê poderá organizar-se por meio de Câmaras Setoriais para a discussão e deliberação de temas específicos.

Art. 32-E. O repasse de recursos previsto no Art. 32-B ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - autonomia institucional e na gestão da programação, proporcionalmente a cada categoria de entidade ou órgão, em relação a governos, empresas, famílias, partidos políticos, organizações religiosas e outras entidades, de modo que não desvirtuem a finalidade pública, educativa ou comunitária do serviço executado;

II - garantia de participação da sociedade civil em conselhos ou instâncias similares;

III – efetivo funcionamento de ouvidoria relativo à programação;

IV - vedação ao proselitismo na programação;

V - não veiculação de anúncios de produtos ou serviços; e

VI - regularidade fiscal;

Parágrafo único. Não poderão inscrever-se na chamada pública as entidades privadas não integrantes da Administração Pública que possuam dentre os seus dirigentes:

I - membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou de tribunais de contas, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

II - agente público vinculado à EBC ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

Art. 32-F. Os integrantes dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União, abaixo relacionados, receberão



anualmente recursos provenientes da arrecadação da CFRP de acordo com os seguintes percentuais:

I - três por cento (3%) para os serviços da TV NBR, vinculado à Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República;

II - três por cento (3%) para os serviços da TV Escola, vinculado ao Ministério da Educação;

III - três por cento (3%) para os serviços do canal da Cultura, vinculado ao Ministério da Cultura;

IV - três por cento (3%) para os serviços do canal da Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde;

V - três por cento (3%) para os serviços da TV Senado, vinculado ao Senado Federal;

VI - três por cento (3%) para os serviços da TV Câmara, vinculado à Câmara dos Deputados; e

VII - três por cento (3%) para os serviços da TV Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os recursos mencionados no presente artigo deverão ser destinados para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital prestados por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, em pelo menos setenta por cento (70%), destinados ao processo de digitalização das estações, para os recursos a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de setenta por cento (70%), estabelecida no § 1º deste artigo, persistirá até que seja concluído o processo de digitalização das respectivas estações.

JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a



programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM¹, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966² foi remodelada em setembro de 2001³, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos⁴.

O art. 11 da Lei 11.652/2008 reserva o mínimo de 75% dos recursos da CFRP para EBC que dentro de suas competências está o desenvolvimento da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP (art. 8º, III). Portanto, os recursos originários dessa cota da CFRP também devem ser direcionados para financiar em parte as atribuições dos integrantes da RNCP. Desse modo, para que os entes externos da União que prestam serviço de radiodifusão possam se habilitar a receberem recursos provenientes da CFRP é obrigatório por força dos objetivos estratégicos da Lei

¹ PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver http://conselhocurador.ebc.com.br/sites/_conselhocurador/files/ acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf

² Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

³ Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (FSA), depois de 2006.

⁴ <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>



11.652/2008 que estes sejam integrantes da RNCP e seja obedecido procedimento de chamada pública em observância aos princípios da Administração Pública.

A ampliação em um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%) da cota mínima da EBC visa atender a necessidade de que os produtores de conteúdo do canal da Cidadania terão que receber recursos via a cota destinada a EBC de modo a facilitar essa operação, na medida que esses produtores não poderão alcançar esses recursos por meio da cota definida no § 12 do art. 32 da Lei 11.652/2008.

Já o §12 do art. 32 destina-se à definição da cota remanescente da CFRP, que poderá ser no máximo 22,5%, devida a cota mínima da EBC (75%) e a cota fixa da ANATEL (2,5%). Essa cota obrigatoriamente deve ser direcionada para a finalidade específica de financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital, explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD.

Utilizou-se uma definição isonômica de uma cota de três por cento (3%) destinada aos demais canais previstos nos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União no âmbito do SBTVD o que resulta em um total de vinte e um por cento (21%), na medida em que a União estabeleceu quatro (4) canais para o Poder Executivo, dois (2) para o Poder Legislativo e um (1) para o Poder Judiciário e funções essenciais à justiça.

Até o presente, a atual previsão legal da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública não foi suficiente para fazer alcançar os recursos arrecadados aos seus beneficiários, por tanto, cumpre ao Poder Legislativo regulamentar de modo definitivo a distribuição desses recursos por meio da criação do Fundo Nacional da Comunicação Pública.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador Humberto Costa



SF/16629.53048-09